

Decreto-Lei n.º 27/82/M**de 19 de Junho****Cursos de Educadores de Infância e de Auxiliares de Educação**

Principalmente nos primeiros níveis de aprendizagem é manifesta a falta de pessoal docente devidamente habilitado.

Para suprir as constantes necessidades em termos de educação recorre-se, assim, a pessoal eventual, muitas vezes sem qualquer preparação específica, o que leva a que o ensino não tenha a eficácia pedagógica e social que se pretende.

Por outro lado, as modificações em curso de aspectos relevantes do sistema educativo, quer no que respeita aos níveis de ensino, quer quanto aos «curricula» e programas, impõem o recurso urgente a docentes habilitados, já a partir da educação pré-escolar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Criação)**

São criados, na Escola do Magistério Primário de Macau, os Cursos de Educadores de Infância e de Auxiliares de Educação, para formar educadores e auxiliares para as instituições de educação destinadas a crianças que vão seguir estudos com língua veicular portuguesa.

Artigo 2.º**(Ramos)**

O Curso de Auxiliares de Educação pode abranger dois ramos:

- a) Educação pré-escolar;
- b) Educação especial.

Artigo 3.º**(Duração)**

O Curso de Educadores de Infância tem a duração de três anos e o de Auxiliares de Educação de um ano.

Artigo 4.º**(Diploma)**

Aos alunos aprovados é passado o respectivo diploma que lhes confere a habilitação necessária ao exercício da profissão nas respectivas instituições oficiais e oficializadas.

Artigo 5.º**(Organização e funcionamento)**

1. Os Cursos serão progressivamente organizados pelo sistema de unidades de crédito, obedecendo a um plano integrado teoria-prática, sendo crescente o peso da segunda ao longo do mesmo.

2. As actividades teóricas decorrerão na Escola do Magistério Primário e as práticas terão lugar nas instituições de educação oficiais e oficializadas.

3. Os Cursos incluem o estudo de três áreas fundamentais:

- a) Análise do Desenvolvimento;
- b) Acompanhamento do Desenvolvimento;
- c) Avaliação do Desenvolvimento.

4. Cada uma das áreas conterà as disciplinas consideradas necessárias, cujo programa obedecerá ao currículo da área e será coordenada por um dos professores da mesma.

5. Os Cursos poderão não funcionar caso o número de alunos inscritos não o justifique.

6. Os Cursos funcionarão, em princípio, pelo menos, na fase inicial, com um horário que permita compatibilizar a sua frequência com o serviço docente do actual pessoal não profissionalizado.

Artigo 6.º**(Corpo docente)**

1. O corpo docente será constituído por docentes e outros técnicos da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e ainda outros professores ou técnicos em regime de contrato de prestação de serviço, em comissão de serviço, em regime eventual ou especialmente destacados para o efeito.

2. Enquanto não estiver definido regime diferente, aos professores dos Cursos que se encontrem também a prestar serviço, com horário completo, noutras escolas oficiais ou oficializadas, e aos que sejam técnicos colocados na Direcção dos Serviços, serão abonadas horas docentes extraordinárias em regime idêntico ao praticado no Liceu.

Artigo 7.º**(Conselho Pedagógico)**

Cada Curso terá um Conselho Pedagógico, composto pelos respectivos professores e presidido pelo director da Escola do Magistério Primário que será, por inerência, director do Curso.

Artigo 8.º**(Programas)**

Os programas das disciplinas e os «curricula» das áreas serão elaborados pelo Conselho Pedagógico do Curso, que os submeterá à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura para aprovação, entrando em vigor após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 9.º**(Requisitos mínimos)**

Além da aprovação nas provas de ingresso, a definir pelo respectivo Conselho Pedagógico, são requisitos mínimos para a frequência:

- a) do Curso de Educadores de Infância — Possuir o 11.º ano de escolaridade ou equivalente;

b) do Curso de Auxiliares de Educação — Possuir o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 10.º

(Inscrições)

1. A abertura de inscrições será feita através do anúncio público, podendo o número de alunos a admitir em cada ano ser limitado, por proposta do respectivo Conselho Pedagógico.

2. Para o primeiro curso, a abertura de inscrições deverá ter lugar até 30 dias antes do início do mesmo, podendo ser aceites inscrições condicionais de indivíduos que não tenham completado a habilitação mínima de ingresso, mas possam vir a fazê-lo antes de iniciadas as actividades do curso.

Assinado em 17 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 91/82/M de 19 de Junho

Tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26/82/M, de 19 de Junho, definidor do estatuto da educação pré-escolar no território de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

DIPLOMA ORGÂNICO DO JARDIM DE INFÂNCIA D. JOSÉ DA COSTA NUNES

Artigo 1.º

(Funcionamento)

O funcionamento do Jardim de Infância D. José da Costa Nunes, adiante designado abreviadamente por Jardim de Infância, rege-se pelas disposições constantes da presente portaria e do decreto-lei definidor do estatuto da educação pré-escolar em Macau.

Artigo 2.º

(Dependência)

O Jardim de Infância depende da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Artigo 3.º

(Gestão)

São órgãos de gestão do Jardim de Infância:

- a) Director;
- b) Conselho pedagógico.

Artigo 4.º

(Director)

1. O director do Jardim de Infância é nomeado por escolha do Governador, de entre educadores de infância, diplomados por estabelecimento oficialmente reconhecido ou, em caso de reconhecida conveniência, de entre professores com o curso do magistério primário ou o correspondente das Escolas Superiores de Educação.

2. Compete ao director:

- a) Representar o Jardim de Infância;
- b) Cumprir as disposições legais e regulamentares, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;
- c) Convocar e presidir às reuniões do conselho pedagógico;
- d) Orientar, coordenar e dinamizar as actividades do Jardim de Infância;
- e) Incentivar a participação das famílias nas actividades do Jardim de Infância;
- f) Fomentar o aperfeiçoamento técnico e profissional do pessoal em serviço;
- g) Coordenar a elaboração do relatório anual de actividades;
- h) Zelar pela boa conservação das instalações e material nelas contido.

3. A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura pode designar um substituto do director, para as suas faltas e impedimentos.

4. O director do Jardim de Infância está dispensado do trabalho directo com as crianças, não sendo directamente responsável por qualquer turma.

Artigo 5.º

(Conselho pedagógico)

1. O conselho pedagógico é constituído pelo director, que preside, e pelos educadores de infância em exercício, podendo também fazer parte do mesmo os professores primários profissionalizados que estejam colocados no Jardim de Infância.

2. Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Coadjuvar o director, na sua acção pedagógica;
- b) Ocupar-se da revisão dos programas e da sua adaptação ao meio;
- c) Dar parecer sobre as necessidades de formação do pessoal em serviço;
- d) Propor e desenvolver acções que reforcem a cooperação entre o Jardim de Infância e a comunidade e a participação das famílias nas suas actividades;
- e) Elaborar a proposta do plano anual de actividades e o respectivo relatório de execução;
- f) Definir as normas de funcionamento do Conselho, de acordo com as disposições gerais em vigor.

3. O Conselho Pedagógico reunirá, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, ou a maioria dos seus membros o requeira, e, ordinariamente, uma vez por mês, durante o período de actividade do Jardim de Infância.

4. As decisões do Conselho são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.